

N. F. N° - 298958.0019/17-9  
NOTIFICADO - SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.  
NOTIFICANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - IFEPE NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 01/04/2020

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0012-01/20 NF

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Verificado que os documentos acostados não comprovam a acusação fiscal. Em parte dos documentos, não consta a informação da chave, e outra parte não se refere a saídas de mercadorias e sim de aquisição. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório, foi lavrado em 28/06/2017, e se refere à cobrança de ICMS no valor de R\$9.724,13, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

**Infração 01 – 02.01.03** – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 13 a 15, quando alegou que no momento em que tomou ciência através do sistema postal pela empresa de correios, não foi anexado nem a notificação fiscal nem a demonstração dos débitos reclamados.

Afirmou ter se dirigido a inspetoria fiscal, onde obteve a informação de que os referidos documentos não se encontravam naquele local, fato que afirma ter impossibilitado a defesa, por impedir a Impugnante de examinar e aferir à realidade das infrações supostamente cometidas.

Disse que esta situação só foi sanada no dia de 17/08/2017 quando a Impugnante se dirigiu à cidade de Feira de Santana e na sede da Diretoria DAT/NORTE tomou conhecimento das infrações alegadas pelo autuante.

Asseverou que esta ocorrência tolheu frontalmente o seu direito de defesa, já que não existiu o lapso temporal necessário para examinar a exatidão e veracidade do objeto da notificação em lide. Como prova de sua assertiva disse que anexou cópia da notificação datada do dia da ciência.

Face ao exposto, requereu a reabertura do prazo para a manifestação afim que perdure a verdade material dos fatos, conforme é assegurado pela legislação pertinente.

Na informação fiscal, às fls. 25 e 26, o Notificante destacou que a defesa não enfrentou o mérito e manteve a exação fiscal.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal contém uma única infração elencada, que diz respeito a ter a Notificada deixado de recolher ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

A Notificada suscitou nulidade, alegando cerceamento de defesa, por arguir não ter recebido os elementos documentais que fundamentaram a acusação fiscal, tendo apontado que a sua ciência do

feito se deu em 17/08/2017, enquanto que o prazo para o exercício da defesa terminaria em 20/07/2017.

Contudo, não consta dos autos nenhum elemento de prova de sua narrativa, inclusive o documento que disse ter assinado quando recebeu os documentos em 17/07/2017 se revela inverossímil, haja vista que não é a forma utilizada pela SEFAZ-BA para fins de dar ciência de lançamento de crédito tributário, ou mesmo fornecer elementos constitutivos do mesmo.

Ademais, procedimento como esse exigiria ser suprido com registro no próprio processo administrativo, ao revés, nada consta dos autos, exceto o pronunciamento da Impugnante destituído de prova aceitável. Portanto, afasto o pedido de reabertura de prazo requerida pela defesa, e inicio a apreciação quanto ao mérito do feito.

Passando a examinar os documentos constantes dos autos que fundamentam a acusação fiscal, verifiquei em primeiro, que em grande monta a planilha acostada às folhas 04 e 05, sequer identifica a chave dos documentos fiscais objeto da acusação, o que impede verificar se de fato corresponde a procedimento objeto da acusação fiscal qual seja: ter a Notificada deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Em segundo, das notas fiscais que foram informadas as chaves de verificação, restou apurado que, com exceção de uma, todas as outras se referiam a entrada de mercadorias, portanto, diametralmente oposta à acusação fiscal, que se refere a saídas de mercadorias sem tributação, denotando improcedência da acusação fiscal.

A única nota fiscal indentificada de fato com saídas de mercadorias, nº 46110, de 28/07/2012, a mercadoria que acusou o auditor de ter saído sem tributação (LEITE COCO JEANNE 500ML 6334), pesquisando pela chave no Portal da Nfe, verifiquei que este produto não consta entre os itens comercializados, portanto, também representa acusação improcedente.

Dta	NumDo c	Chv Nfe	INSC.	EST.	observação
			EMIT.	DEST.	
06/01/2012	2126	'0'	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
19/01/2012	645	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
19/01/2012	645	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
17/01/2012	731429	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
24/01/2012	51985	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
20/01/2012	4091	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
20/01/2012	4091	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
02/02/2012	915	29120112083675000120550010000009151046102002'	88459303	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
02/02/2012	915	29120112083675000120550010000009151046102002'	88459303	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
11/02/2012	2239	29120206183482000149550010000022391021380832'	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
08/02/2012	95	2912021421481500018855001000000951915604000'	13337175	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
06/02/2012	43	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
16/03/2012	2359	'0'	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
11/04/2012	203	'29120414214815000188550010000002031074077053'	13337175	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
10/04/2012	3873	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE

17/05/2012	2697	291205061834820001495500100000269710187911 73'	6351629 0	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
06/06/2012	267	'2912061421481500018855001000002671000000 000'	1333717 5	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
27/07/2012	3060	'29120706183482000149550010000030601070722 631'	6351629 0	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
28/07/2012	46110	291207159312560003515500100004611010003772 50'	8272696		MERCADORIA NÃO CONSTA DA NF
09/07/2012	27	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
10/07/2012	1	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
10/07/2012	945	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
13/07/2012	9	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
03/07/2012	89017	291206315651040173045500100008901719693619 27'	2276346	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
03/07/2012	89017	'29120631565104017304550010000890171969361 927'	2276346	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
03/08/2012	333	'2912081421481500018855001000003331200942 608'	1333717 5	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
31/08/2012	4987	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
06/09/2012	3201	'29120806183482000149550010000032011060354 757'	6351629 0	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
17/09/2012	357	'2912091421481500018855001000003571408603 003'	1333717 5	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
12/09/2012	5167	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
27/09/2012	5171	291209159312560001905500400000517110000628 01'	8272588	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
03/09/2012	47890	'29120915931256000351550010000478901000395 110'	2276346	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
16/10/2012	5371	29121004511060000120550010000537110018739 53'	5559660 4	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
16/10/2012	5371	'2912100451106000012055001000053711001873 953'	5559660 4	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
25/10/2012	3391	'29121006183482000149550010000033911023014 316'	6351629 0	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
19/11/2012	401	'2912111421481500018855001000004011000000 004'	1333717 5	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
28/11/2012	175106	'0'			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE
07/12/2012	5603	29121204511060000120550010000560310008802 75'	5559660 4	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
07/12/2012	5603	'2912120451106000012055001000056031000880 275'	5559660 4	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA
14/12/2012	3658	'2912120618348200014955001000036581092433 933'	6351629 0	827269 6	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA

Nessa esteira, verifico que, em parte, o lançamento é improcedente, e, em outra parte, está cometido de nulidade material, de modo a não ser passível de simples correção, conforme preconizado pelo § 1º, do art. 18 do RPAF, que repercutiria no refazimento do lançamento, que entretanto, já estaria fulminado pela decadência, resultando em efeito idêntico ao julgamento pela Improcedência.

Dta	mês	N.F.	INSC. ESTADUAL		obsevação	ICMS lanç.	ICMS julg.	motivo
			EMIT.	DEST.				
06/01/2012	jan-12	2126	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	642,60	0,00	Improcedente

19/01/2012	jan-12	645			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	132,60	0,00	Nulid. Material
19/01/2012	jan-12	645			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	188,70	0,00	Nulid. Material
17/01/2012	jan-12	731429			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	14,01	0,00	Nulid. Material
24/01/2012	jan-12	51985			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	2.089,98	0,00	Nulid. Material
20/01/2012	jan-12	4091			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	204,00	0,00	Nulid. Material
20/01/2012	jan-12	4091			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	86,70	0,00	Nulid. Material
					<b>jan-12 Total</b>	3.358,59	0,00	
02/02/2012	fev-12	915	88459303	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	158,41	0,00	Improcidente
02/02/2012	fev-12	915	88459303	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	55,69	0,00	Improcidente
11/02/2012	fev-12	2239	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	642,60	0,00	Improcidente
08/02/2012	fev-12	95	13337175	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	57,80	0,00	Improcidente
06/02/2012	fev-12	43			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	5,36	0,00	Nulid. Material
					<b>fev-12 Total</b>	919,86	0,00	
16/03/2012	mar-12	2359	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	428,40	0,00	Improcidente
					<b>mar-12 Total</b>	428,40	0,00	
11/04/2012	abr-12	203	13337175	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	57,80	0,00	Improcidente
10/04/2012	abr-12	3873			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	90,22	0,00	Nulid. Material
					<b>abr-12 Total</b>	148,02	0,00	
17/05/2012	mai-12	2697	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	428,40	0,00	Improcidente
					<b>mai-12 Total</b>	428,40	0,00	
06/06/2012	jun-12	267	13337175	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	57,80	0,00	Improcidente
					<b>jun-12 Total</b>	57,80	0,00	
27/07/2012	jul-12	3060	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	428,40	0,00	Improcidente
28/07/2012	jul-12	46110	8272696		MERCADORIA NÃO CONSTA DA NF	7,75	0,00	improcidente
09/07/2012	jul-12	27			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	190,12	0,00	Nulid. Material
10/07/2012	jul-12	1			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	30,15	0,00	Nulid. Material
10/07/2012	jul-12	945			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	30,15	0,00	Nulid. Material
13/07/2012	jul-12	9			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	115,60	0,00	Nulid. Material

10/07/2012	jul-12	120			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	152,94	0,00	Nulid. Material
03/07/2012	jul-12	89017	2276346	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	88,50	0,00	Improcedente
03/07/2012	jul-12	89017	2276346	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	24,97	0,00	Improcedente
03/07/2012	jul-12	89017	2276346	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	517,25	0,00	Improcedente
					<b>jul-12 Total</b>	1.585,83	0,00	
03/08/2012	ago-12	333	13337175	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	57,80	0,00	Improcedente
31/08/2012	ago-12	4987			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	381,65	0,00	Nulid. Material
					<b>ago-12 Total</b>	439,45	0,00	
06/09/2012	set-12	3201	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	428,40	0,00	Improcedente
17/09/2012	set-12	357	13337175	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	57,80	0,00	Improcedente
12/09/2012	set-12	5167			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	36,94	0,00	Nulid. Material
27/09/2012	set-12	5171	8272588	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	34,37	0,00	Improcedente
03/09/2012	set-12	47890	2276346	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	5,02	0,00	Improcedente
					<b>set-12 Total</b>	562,53	0,00	
16/10/2012	out-12	5371	55596604	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	102,00	0,00	Improcedente
16/10/2012	out-12	5371	55596604	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	71,57	0,00	Improcedente
25/10/2012	out-12	3391	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	428,40	0,00	Improcedente
					<b>out-12 Total</b>	601,97	0,00	
19/11/2012	nov-12	401	13337175	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	57,80	0,00	Improcedente
28/11/2012	nov-12	175106			SEM INDICAÇÃO DA CHAVE	5,32	0,00	Nulid. Material
					<b>nov-12 Total</b>	63,12	0,00	
07/12/2012	dez-12	5603	55596604	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	484,16	0,00	Improcedente
07/12/2012	dez-12	5603	55596604	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	204,00	0,00	Improcedente
14/12/2012	dez-12	3658	63516290	8272696	A NOTIFICADA É A DESTINATÁRIA	442,00	0,00	Improcedente
					<b>dez-12 Total</b>	1.130,16	0,00	
					<b>Total Geral</b>	9.724,13	-	

Destarte, voto pela improcedência da presente Notificação Fiscal, posto que destituída de elementos capazes de comprovar a ocorrência da acusação fiscal pretendida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. **298958.0019/17-9**, lavrada contra a empresa **SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.**,

Sala de Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2020

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR